

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10805/002.614/93-13

Sessão de 18 de outubro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.685

Recurso nº : 87.659 - IRPF - EX: 1989

Recorrente : APARECIDO MORENO

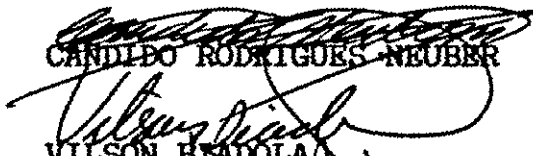
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRÉ (SP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPES-
TIVO - Não se toma conhecimento do recurso volun-
tário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias,
estipulado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

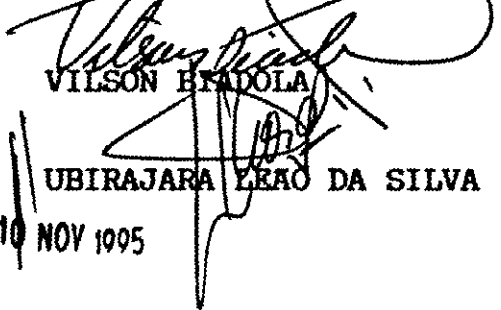
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por APARECIDO MORENO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NAO TOMAR conhe-
cimento do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VILSON HADDOLA

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10805/002.614/93-13

2.

RECURSO Nº: 87.659

ACORDÃO Nº: 103-16.685

RECORRENTE: APARECIDO MORENO

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 33/34, em virtude da distribuição disfarçada de lucros, apurada na fiscalização da empresa DETROIT Corretora e Administradora de Seguros Ltda., da qual é sócio.

Na exigência lavrada contra a pessoa jurídica, a infração foi capitulada nos artigos 367, inciso V, parágrafo 1º, letra "b" e 370, Inciso IV do RIR/80. O reflexo na pessoa física fundamentou-se nos artigos 371 do mesmo diploma legal, com redação dada pelo artigo 20, incisos VIII e IX do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação tempestiva de fls. 37/40, o autuado, preliminarmente, alega que o enquadramento legal descrito no Auto de Infração está incorreto. Quanto ao mérito, disse que é incabível o lançamento reflexo antes do julgamento definitivo do Auto de Infração da pessoa jurídica na esfera administrativa. Em seguida, reportando-se às razões de defesa do processo matriz, afirma que não houve distribuição disfarçada de lucros.

Pela decisão de fls. 43/47, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal.

O contribuinte tomou ciência do decisório em 19.01.94 (AR de fls. 49), e em 21.02.94, apresentou o recurso de fls. 50/52, com os mesmos argumentos da peça impugnatória.

É o relatório



ACORDAO Nº 103-16.685

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

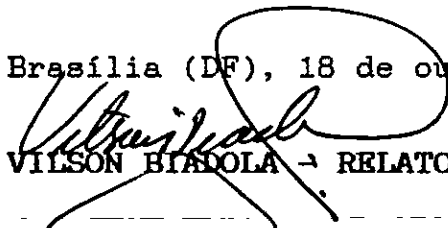
O recurso não preenche os requisitos legais.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância através do AR fls. 49, em 19.01.94 (quarta feira). O prazo de recurso começou a fluir em 20.01.94 (quinta feira), vencendo-se em 18.02.94 (sexta feira). O recurso só foi apresentado na segunda feira, dia 21.02.94 (fls. 50), portanto, fora do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Na ausência de manifestação tempestiva do sujeito passivo, o crédito tributário torna-se definitivamente constituído na esfera administrativa, ficando este colegiado fica impedido de se manifestar sobre o lançamento.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por intempestivo. É como voto.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1995.


VILSON BIADOLA - RELATOR